

INFORMATIVO

ORGÃO REGULADOR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SANEAMENTO DO PARANÁ



ATENÇÃO CONSORCIADOS PARA OS PRAZOS DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS DO 1º TRIMESTRE

Nosso alerta vai para você que ainda não checou os prazos das suas obrigações legais, algumas delas devem ser atendidas ainda no primeiro trimestre do ano, os documentos listados abaixo devem ser entregues até o dia 31 de março de 2024.

• Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP (IBAMA)

O RAPP é uma obrigação instituída como obrigação acessória à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), estabelecida pela Política Nacional de Meio Ambiente. Sua finalidade é obter dados para colaborar com procedimentos de fiscalização e controle ambiental. O preenchimento ocorre anualmente de 1º de fevereiro a 31 de março, referente ao exercício anterior. O não cumprimento implica em multa equivalente a 20% da TCFA devida, determinada pelo Porte Econômico e Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais.

E.T.E Município de Sarandi Fiscalização realizada em Julho 2023



Agenda Fiscalizações Presenciais 1º Trimestre 2024

Fevereiro

20/02 a 22/02 - Andirá (água e esgoto)
28/02 - Munhoz de Mello (água e esgoto)

Março

08/03 a 07/03 - Dr. Ulysses (água e esgoto)
12/03 a 13/03 - Jardim Olinda (resíduos)
19/03 a 21/03 - Nova Fátima (água e esgoto)

• Declaração de Carga Poluidora (IAT)

Aprovada pela Portaria IAP nº 256, de 16 de setembro de 2013 a entrega da Declaração de Cargas Poluidoras (DCP) é necessária sempre que o efluente gerado no processo é lançado direta ou indiretamente em um corpo hídrico, seja ela utilizado para fins de abastecimento público ou não. O não cumprimento implica em sanções previstas em lei.

• Inventário de Resíduos Sólidos (IAT)

De acordo com o Art. 17 do Decreto Estadual n. 6674/2002, as atividades geradoras de resíduos sólidos existentes no território paranaense ficam obrigadas a efetuar o seu cadastramento junto ao Instituto Água e Terra, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados, informando, inclusive, qual a destinação final atualmente adotada, sob pena das sanções previstas em lei.

Autoria de Priscila Silva
Bióloga e Técnica em Saneamento

O QUE VALE NO MUNICÍPIO?

LEI MUNICIPAL

**NORMA
REGULATÓRIA**

De acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, verifica-se que as competências das entidades reguladoras, referentes à edição de “normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico”, foram devidamente previstas no art. 23, caput, I a XIV.

A partir do momento em que o município delega a atividade regulatória a determinada agência reguladora, fica vedado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo qualquer iniciativa na seara das competências regulatórias.

Quanto aos instrumentos legais municipais que disciplinem quaisquer dos aspectos tratados nos incisos de I a XIV do caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, deve ser vista a questão da temporalidade, sempre considerando que, em razão da delegação da atividade regulatória à agência reguladora, esta é que terá, doravante, a competência para tratar daqueles assuntos.

Considerando essa perspectiva da temporalidade, podem ser traçados os seguintes desdobramentos:

1) Existência de instrumentos normativos municipais (leis, decretos e portarias, dentre outros), tratando de assuntos relacionados nos incisos I a XIV do caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, editados antes da delegação de competências à entidade reguladora: a consequência será a de que os instrumentos normativos do município permanecerão vigentes enquanto não forem editados instrumentos normativos pelas agências reguladoras; uma vez editados os instrumentos normativos pelas agências reguladoras, afastam-se os instrumentos normativos municipais acerca dos assuntos de competência regulatória;

2) Edição de instrumentos normativos municipais (leis, decretos e portarias, dentre outros), tratando de assuntos relacionados nos incisos I a XIV do caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, após a delegação de competências à entidade reguladora: a consequência será a de que os atos municipais serão incompatíveis com o art. 23, caput, I a XIV da Lei nº 11.445, de 2007, já que, ocorrendo a delegação de competências regulatórias à agência reguladora, somente esta é que pode deliberar sobre esses assuntos.

Conclusivamente, quando o assunto é de competência reguladora, valerão as normas editadas pelas entidades reguladoras.

Autoria de Marlon do Nascimento Barbosa
Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública

Já conhece nosso sistema de transferência de documentos?

- Documentações e ofícios
- Envio de relatórios de fiscalização
- Assinatura de documentos

FIQUEM ATENTOS AO E-MAIL ONDE ENVIAMOS AS INSTRUÇÕES DE ACESSO E TUTORIAL DE UTILIZAÇÃO



FALE CONOSCO

(44) 3123 2800

orcispar@cispar.pr.gov.br